



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (MENSAGEM) Nº 65, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Cleber Rachel
Presidente da Câmara Municipal
Sapucaia do Sul/RS
Nesta.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de me dirigir à presença de Vossa Excelência para encaminhar a esse Egrégio Poder Legislativo, utilizando a prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul, para apreciação e voto, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Sapucaia do Sul, revoga a Lei Municipal Nº 4.265, de 16 de Dezembro de 2022, e dá outras providências.”.

A proposição decorre da necessidade de atualização da legislação municipal, especialmente diante dos novos parâmetros estabelecidos para a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em especial aqueles previstos na Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, publicada em 2025.

A análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Proteção e Desenvolvimento Social identificou que a legislação atualmente vigente necessita de aprimoramentos para contemplar, de forma mais clara e adequada, os critérios e procedimentos relacionados à concessão dos benefícios, bem como seu funcionamento e acesso pelos usuários da Política de Assistência Social.

Nesse sentido, a nova regulamentação busca conferir maior clareza, transparência e segurança à concessão dos Benefícios Eventuais, permitindo a adequada definição dos critérios aplicáveis e qualificando a atuação da rede municipal de assistência social, de modo a assegurar que as provisões alcancem as famílias e indivíduos que delas necessitem.

A proposta também objetiva harmonizar a legislação municipal com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social – PNAS, com a Lei Federal nº



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, e com as demais normas e orientações que disciplinam o Sistema Único de Assistência Social.

Considerando a extensão das adequações necessárias e a conveniência de conferir unidade e clareza à disciplina municipal sobre a matéria, optou-se pela edição de nova legislação, com a consequente revogação da Lei Municipal nº 4.265, de 16 de dezembro de 2022.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca atualizar e aperfeiçoar a regulamentação municipal dos Benefícios Eventuais, fortalecendo a Política Municipal de Assistência Social e proporcionando maior segurança jurídica e efetividade na sua concessão.

Ante o exposto, remeto à análise desta respeitável Casa Legislativa para apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitando para renovar os votos de respeito e consideração.

Sapucaia do Sul, 18 de setembro de 2026.

José Nestor de Oliveira Bernardes

Prefeito Municipal

14.11.1961



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município
PROJETO DE LEI MUNICIPAL .../2026

Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Sapucaia do Sul, revoga a Lei Municipal nº 4.265, de 16 de Dezembro de 2022, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL, faço saber que em cumprimento ao disposto no art. 82, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política Municipal de Assistência Social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de desproteção social;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida.

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como, dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização; 14.11.1961

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III

**DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Seção I



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município
Da Gestão

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º O Município de Sapucaia do Sul atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Sapucaia do Sul é a Secretaria Municipal de Proteção e Desenvolvimento Social.

Seção II
Da Organização

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Sapucaia do Sul organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A Proteção Social Básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF

II - serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

IV - serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Gestantes e crianças de 0 a 6 anos.

§ 1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

§ 2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes, vinculadas ao CRAS.

Art. 10 A Proteção Social Especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11 As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12 As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Sapucaia do Sul, quais sejam:

I - CRAS;

II - CREAS.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

Art. 13 As proteções sociais básica e especial, serão ofertadas, precipuamente, no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 14 A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

I - territorialização - oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

II - universalização - a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III - regionalização - participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 15 As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

I - acolhida;

II - renda;

III - convívio ou convivência familiar, comunitária e social;

IV - desenvolvimento de autonomia;

V - apoio e auxílio.

Seção III

Das Responsabilidades



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

Art. 17 Compete ao Município de Sapucaia do Sul, por meio da Secretaria Municipal de Proteção e Desenvolvimento Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos benefícios eventuais previstos no SUAS: nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar a Gestão do SUAS com subdivisões por competências: Financeira e Orçamentária, Gestão de Benefícios Assistenciais e Transferência de Renda, Gestão do Trabalho, Educação Permanente, Regulação do SUAS e Vigilância Socioassistencial para planejamento e acompanhamento da gestão, organização e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

VII - manter sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social.

VIII - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal;

IX - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

X - cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

XI - cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

XII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XIII - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIV - realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

XV - gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVI - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVII - gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e os programas de transferência de renda do âmbito da Política de Assistência Social.

XVIII - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XIX - organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XX - organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XXI - elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXIII - elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, submetendo-o para aprovação pelo COMAS e pactuado na CIB;



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

XXIV - elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

XXV - elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/ RH - SUAS;

XXVI - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS;

XXVII - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XXVIII - elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXIX - elaborar, alimentar e manter atualizado os sistemas em nível federal, estadual e municipal.

XXX - implantar e monitorar o Censo SUAS;

XXXI - monitorar e alimentar o Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - CNEAS.

XXXII - monitorar e alimentar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

XXXIII - garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXIV - garantir a elaboração da peça orçamentária de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXV - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

XXXVI - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXVII - garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVIII - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXIX - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XL - implementar os protocolos pactuados nas esferas estaduais, federais e no município.

XLI - promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLII - promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLIII - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLIV - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLV - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLVI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

XLVIII - assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais.

XLIX - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

L - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

LI - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LII - submeter semestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do COMAS, a título de prestação de contas;

LIII - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LIV - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LV - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LVI - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

CAPÍTULO IV

**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA
POBREZA.**



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município
Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 18 Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Art. 19 Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Parágrafo único. Não se constituem como Benefícios Eventuais da Assistência Social, dentre outros:

- I - concessão de medicamentos;
- II - pagamento de exames médicos;
- III - concessão de órtese, prótese e cadeiras de rodas;
- IV - tratamento de saúde fora de domicílio (TFD);
- V - leites e dietas de prescrição especial;
- VI - fraldas descartáveis;
- VII - transporte e material didático escolar;
- VIII - situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:
 - a) decisões governamentais de reassentamento habitacional;
 - b) decisões de desocupação de áreas de risco.
- IX - materiais esportivos e uniformes.
- X - materiais de construção.

Art. 20 Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar a:



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

I - não subordinação a contribuições prévias ou vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III - garantia de qualidade e prontidão na provisão dos benefícios;

IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 21 Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, em caráter provisório e complementar, sendo seu valor fixado em cada situação, de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados e da respectiva dotação orçamentária.

Art. 22 Os benefícios eventuais possuem a dupla função de prevenção e reparação de violações de direitos, podendo ser ofertados tanto no âmbito dos serviços de proteção social básica quanto dos serviços da proteção especial de alta e média complexidade do SUAS, de acordo com a finalidade de cada serviço e com a definição de fluxos.

Art. 23 A provisão dos benefícios eventuais ocorrerá por meio de avaliação do técnico de nível superior das unidades público-estatais da assistência social, as quais também serão responsáveis pelo acompanhamento familiar e pelo encaminhamento dos usuários para as demais políticas públicas disponíveis no território, sempre que identificada a necessidade.

Parágrafo único. A manutenção do benefício eventual será realizada mediante avaliação contínua da situação social do beneficiário, considerando critérios específicos relativos à natureza e finalidade de cada benefício, à desproteção social identificada, ao acompanhamento familiar e aos encaminhamentos para outras políticas públicas quando necessário.

Art. 24 O desligamento do benefício eventual ocorrerá quando a equipe técnica identificar a superação da condição de desproteção social ou a não necessidade do benefício, com base em uma avaliação criteriosa e no acompanhamento da evolução das condições familiares e sociais do beneficiário, conforme critérios estabelecidos na finalidade de cada benefício.



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

Art. 25 Para efeitos desta lei, a concessão de benefícios eventuais e emergenciais serão destinados às famílias em situação de desproteção social, delimitando prioridade para a criança, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 26 O critério para o acesso aos benefícios eventuais é situação de desproteção social constatada em avaliação técnica de nível superior ou impossibilidade de prover a subsistência do núcleo familiar, sendo que cada benefício apresenta um escopo diferenciado para seu provimento, conforme apresentado nesta Lei.

Art. 27 Para todos os efeitos desta lei e em conformidade com os pressupostos da Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004 e com a Lei (SUAS) nº 12.435/2011 considera-se família o grupo de pessoas que se acham unidas por laços consanguíneos, afetivos e/ou de solidariedade que vivam sob o mesmo teto.

Parágrafo único. A família será composta por uma ou mais pessoas que integram um grupo doméstico, residem no mesmo domicílio e compartilham rendimentos ou despesas, contribuindo para o sustento do grupo familiar ou dele dependendo para a satisfação de suas necessidades e manutenção de suas condições de vida, de acordo com o disposto na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 28. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

Da Prestação de Benefícios Eventuais

Art. 29 O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

Art. 30 No âmbito do município de Sapucaia do Sul, de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I - benefício eventual por nascimento;
- II - benefício eventual por morte;
- III - benefício eventual por vulnerabilidade temporária;
- IV - benefício eventual em situação de emergência e/ou calamidade pública;

Art. 31 O benefício eventual por nascimento se constitui como uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, na forma de pecúnia, que objetiva a redução da desproteção social provocada por nascimento de membro da família. O benefício eventual por nascimento deverá ser provido:

- I - a genitora que comprove residir no município;
- II - a família do bebê, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III - a genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV - a genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Art. 32 Para que a família tenha acesso ao benefício eventual por nascimento, é necessário que procure a unidade pública de referência de seu território de moradia, seja o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou, em casos de acompanhamento prévio por situação de violação de direitos, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), apresentando a seguinte documentação:

- I - documento de identificação da genitora;
- II - certidão de nascimento do bebê;
- III - comprovante de residência no município de Sapucaia do Sul em nome de membro da família ou, quando a residência for em imóvel alugado, declaração assinada pelo titular da conta que comprove o endereço; nos casos de residência em local sem comprovante de endereço formal, o requerente deverá apresentar declaração de próprio punho, declarando sua residência no município.



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

Parágrafo único. Quando o parto ainda não tiver ocorrido no momento da solicitação do benefício, a família da genitora deverá ser incluída no acompanhamento familiar pela equipe da unidade pública, com o objetivo de garantir o vínculo com o serviço no território de moradia e possibilitar a identificação de eventuais outras demandas para encaminhamento. Nessa hipótese, não será obrigatória a apresentação da certidão de nascimento, devendo ser apresentados documentos comprobatórios da gestação em curso (acompanhamento em saúde).

Art. 33 O benefício eventual por nascimento, concedido na modalidade pecuniária e creditado por meio do Cartão Social, terá duração máxima de até 6 (seis) meses. Durante esse período, o acompanhamento técnico do serviço será realizado para analisar a situação da família e realizar as intervenções necessárias à sua realidade, sendo que o prazo poderá ser prorrogado por mais 03 meses, mediante justificativa da equipe técnica responsável pelo acompanhamento.

Parágrafo único. O desligamento do benefício poderá ocorrer antes do prazo máximo, a partir de avaliação técnica que justifique a cessação do provimento.

Art. 34 O benefício eventual por morte se constitui em uma prestação direcionada, não contributiva, de serviços funerários com o objetivo de reduzir a situação de desproteção social provocada pela morte de um membro da família. O benefício eventual por morte pode ser provido:

I - a família do(a) falecido(a), observando-se a parentalidade de até segundo grau (por consanguinidade ou afetividade) ou pessoa autorizada mediante procuração;

II - a responsável legal de Serviço de Proteção Social Especial (acolhimento institucional ou familiar, casa de passagem, residencial inclusivo, entre outros), no caso do falecimento de usuário(a) que não possua família no município de Sapucaia do Sul ou que não possua ascendência ou descendência vivos. Nestes casos, o responsável legal poderá representar a família no ato de requisição do benefício perante a unidade pública responsável.

Parágrafo único. Nos casos excepcionais que não se enquadram nos incisos acima, cabe ao técnico de nível superior da unidade pública realizar avaliação junto ao requerente, elaborando parecer técnico indicando o provimento do benefício com justificativa.

Art. 35 O benefício eventual por morte, considerando a característica de prestação de serviços por funerária conveniada à Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul, será composto por:



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

I - acolhimento e atendimento técnico do serviço socioassistencial, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II - serviços funerários, conforme termo de contrato.

Parágrafo único. O traslado, incluso nos serviços funerários, compreende os deslocamentos realizados dentro do município de Sapucaia do Sul. Nos casos em que ocorrer o traslado de IML de outro município, o mesmo deverá possuir distância máxima de 120 km em relação ao município de Sapucaia do Sul.

Art. 36 O benefício será assegurado às famílias que residem no município de Sapucaia do Sul.

§ 1º Excepcionalmente, o benefício também será garantido nos seguintes casos:

I - pessoas em situação de rua;

II - usuários da assistência social de outros municípios que, em passagem por Sapucaia do Sul, vierem a óbito, inclusive os sem referência familiar que estiverem sendo atendidos e/ou referenciados em unidades de acolhimento.

§ 2º Nas hipóteses excepcionais previstas no parágrafo anterior, o sepultamento ocorrerá obrigatoriamente no município de Sapucaia do Sul, sendo vedado o traslado para outros municípios.

Art. 37 Para que a família tenha acesso ao benefício eventual por morte, é necessário que procure a unidade pública de referência de seu território de moradia, seja o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou, em casos de acompanhamento por situação de violação de direitos ou atendimento à população em situação de rua, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), apresentando a seguinte documentação:

I - certidão de óbito do falecido;

II - documento de identificação do falecido (se houver);

III - documento de identificação do requerente;

IV - declaração de próprio punho do requerente, informando a impossibilidade de arcar com os custos dos serviços funerários;

V - comprovante de residência no município de Sapucaia do Sul do falecido.



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

Parágrafo único. Nos casos excepcionais demarcados no art. 36, justifica-se a ausência do comprovante de residência no município de Sapucaia do Sul, sendo necessária a inclusão de declaração de próprio punho do requerente informando a situação específica na documentação para o requerimento do benefício.

Art. 38 Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório para reposição de perdas, com a finalidade de atender a vítimas de calamidades, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 39 O benefício eventual por vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, decorrentes de situações contingenciais que ocasionem desproteção social e comprometam, temporariamente, a capacidade da pessoa ou da família de prover suas necessidades e garantir sua autonomia e sobrevivência digna, assim entendidos:

I - riscos: situações de ameaça ou possibilidade de ocorrência de agravos que possam comprometer a integridade, a proteção ou a segurança da pessoa ou da família;

II - perdas: situações de privação ou redução temporária de bens, recursos, condições materiais ou meios necessários à manutenção da proteção e da segurança familiar;

III - danos: situações que produzam agravos sociais, materiais ou pessoais, comprometendo temporariamente a proteção, a autonomia ou a capacidade de provisão da pessoa ou da família.

Parágrafo único. A situação de vulnerabilidade temporária poderá estar relacionada, entre outras, às seguintes circunstâncias:

a) ausência ou impossibilidade temporária de acesso à documentação civil necessária ao exercício de direitos, quando caracterizada situação de desproteção que demande provisão eventual;

b) necessidade de deslocamento ou de passagens para outros municípios, inclusive no Estado do Rio Grande do Sul, quando indispensável à proteção social, à preservação ou reconstrução de vínculos familiares e comunitários ou ao acesso a direitos e serviços;

c) situações de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou outras formas de violação de direitos que produzam desproteção ou comprometimento temporário das condições de subsistência e proteção;



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

d) ruptura, fragilização ou perda circunstancial de vínculos familiares e comunitários, decorrente de abandono, isolamento, discriminação, apartação ou outras situações que comprometam a proteção social;

e) processos de reintegração ou reconstrução de vínculos familiares e comunitários de pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias ou indivíduos em situação de violação de direitos;

f) situações temporárias em que a pessoa ou a família não disponha de condições ou meios próprios para prover necessidades básicas de seus membros, especialmente quando decorrentes de contingências que comprometam sua capacidade de subsistência e proteção;

g) situações de abandono, afastamento ou impossibilidade temporária de garantir condições adequadas de proteção e cuidado de crianças e adolescentes, observada a articulação com os serviços e demais políticas públicas responsáveis pela garantia de direitos;

h) outras situações temporárias de riscos, perdas ou danos que produzam desproteção social e comprometam a capacidade de provisão, proteção ou autonomia da pessoa ou da família, devidamente identificadas no atendimento socioassistencial;

i) situações decorrentes de emergência ou calamidade pública, quando ocasionarem perdas, danos ou desproteção social, observada a regulamentação específica e a articulação com as ações de proteção socioassistencial em situações de emergência e calamidade.

Art. 40 O benefício eventual por vulnerabilidade temporária é definido como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo ou pecúnia, que visam a manutenção cotidiana da família.

Art. 41 São modalidades de benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária, que visam à manutenção cotidiana da família, os seguintes:

I - benefício eventual de alimentação;

II - benefício eventual de transporte;

III - benefício eventual de moradia.



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

Parágrafo único. Os benefícios indicados funcionam de forma complementar aos demais, dada a sua característica variável de temporalidade, sendo necessário processo de avaliação por técnico de nível superior das equipes das unidades públicas da mesma forma e nos termos determinados nesta normativa.

Art. 42 O benefício eventual por vulnerabilidade temporária, na modalidade alimentação, será ofertado às famílias que se encontrem em situação de desproteção social e impossibilitadas de garantir a segurança alimentar e nutricional de seu núcleo familiar, podendo ser concedido nas seguintes formas:

I - em bens de consumo, por meio de cesta básica;

II - em pecúnia, com crédito do valor no Cartão Social.

Art. 43 Para que a família tenha acesso a este benefício, em qualquer de suas modalidades, deverá procurar a unidade pública de referência do território em que reside, a saber, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou, nos casos em que haja acompanhamento decorrente de situação de violação de direitos, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), a fim de que seja realizado o acolhimento e o atendimento técnico necessários à avaliação para o provimento do benefício.

Parágrafo único. Nos casos em que a família já esteja em acompanhamento na unidade pública de seu território ou em serviço socioassistencial especializado, o provimento deste benefício poderá ser simplificado, cabendo ao profissional de referência do núcleo familiar a realização da avaliação técnica da situação e dar seguimento aos procedimentos estabelecidos à essa concessão.

Art. 44 O benefício eventual de alimentação terá duração máxima de até 06 (seis) meses, sendo que durante este período será ofertado acompanhamento técnico à família, com o objetivo de superação da insegurança alimentar observada e posteriores encaminhamentos para que a família possa ultrapassar a situação de desproteção social vivenciada que motivou o acesso ao benefício.

Parágrafo único. O desligamento do benefício poderá ocorrer antes do prazo máximo, a partir de avaliação técnica que justifique a cessação do provimento.

Art. 45 O benefício eventual por vulnerabilidade temporária, na modalidade transporte, é destinado a atender famílias e indivíduos em situação de desproteção social, para fins de mobilidade, quando comprovada a necessidade de:



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

I - viabilizar o retorno ao município de origem de pessoas em trânsito ou em situação de rua, com distância mínima de 150km do município de Sapucaia do Sul;

II - outras situações emergenciais identificadas pela equipe técnica da assistência social, tais como hospitalização de familiar ou providências decorrentes de falecimento — incluindo liberação de corpo e trâmites burocráticos imediatos —, respeitado o parentesco até o 2º grau por consanguinidade ou afinidade, e desde que o deslocamento seja superior à distância mínima de 2 km do local de moradia da família.

Art. 46 Poderá requerer o benefício eventual de transporte a pessoa ou família que:

I - esteja referenciada e/ou acompanhada por equipe técnica da Proteção Social Básica e/ou da Proteção Social Especial do Município;

II - seja submetida à avaliação socioassistencial e obtenha parecer favorável, devidamente registrado em relatório técnico elaborado pela equipe de referência do respectivo serviço.

Art. 47. O benefício eventual de transporte será concedido nas seguintes condições:

I - nos casos para retorno ao município de origem, estando limitado a uma única ocorrência, sendo vedada nova concessão pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data do deferimento;

II - nos casos de acompanhamento a familiar hospitalizado, a periodicidade ficará condicionada à necessidade comprovada pela instituição de saúde que demanda o acompanhamento, sendo vedada sua concessão para acompanhamento de saúde em consultas, exames ou procedimentos de rotina;

Parágrafo único. Situações excepcionais poderão autorizar novas ocorrências, mediante justificativa técnica da equipe social e disponibilidade orçamentária.

Art. 48 Para acesso ao benefício, a pessoa ou família interessada deverá procurar a unidade pública de referência do território em que reside, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou, nos casos de acompanhamento decorrente de situação de violação de direitos ou situação de rua, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), a fim de realizar o acolhimento e o atendimento técnico necessários à avaliação da concessão do benefício ao requerente.



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

§ 1º Constituem obrigações do requerente:

I - manifestar interesse na retomada e/ou fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários fragilizados ou rompidos, conforme identificado em acompanhamento técnico;

II - nos casos de situações emergenciais, apresentar documentação comprobatória que justifique a solicitação de deslocamento;

III - utilizar o benefício exclusivamente para a finalidade concedida, sendo vedado seu uso indevido, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas na legislação municipal.

Art. 49 Para fins de avaliação técnica e provimento do benefício eventual de transporte, o requerente deverá apresentar a documentação necessária, cuja tramitação observará o fluxo interno estabelecido pela Secretaria Municipal de Proteção e Desenvolvimento Social, sob responsabilidade do técnico da equipe de referência.

Parágrafo único. O provimento do benefício ficará condicionado à apresentação e análise da seguinte documentação:

I - requerimento formal do interessado, mediante assinatura de formulário próprio;

II - cópias dos documentos pessoais do requerente e, quando necessário, dos membros do núcleo familiar;

III - documentos comprobatórios que justifiquem a solicitação do benefício;

IV - relatório técnico elaborado pela equipe de referência, contendo a avaliação socioassistencial e parecer favorável à concessão;

V - homologação da concessão pelo órgão gestor da política municipal de assistência social.

Art. 50 O benefício eventual de transporte será concedido por meio de voucher ou cartão específico, conforme a modalidade mais adequada ao tipo de deslocamento necessário, observado o destino indicado e definido na avaliação técnica realizada pela equipe de referência.



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

Art. 51 O benefício eventual por vulnerabilidade temporária, na modalidade moradia, é direcionado às situações de desproteção social, temporária e eventual, a partir das seguintes particularidades:

I - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou de situações de ameaça direta à vida;

II - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários (abandono, apartação, discriminação, isolamento).

Parágrafo único. Não se incluem nas situações referidas nos incisos acima as relacionadas à Defesa Civil e à Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 52 Para que a família tenha acesso a este benefício, deverá procurar a unidade pública de referência do território em que reside, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou, nos casos em que haja acompanhamento decorrente de situação de violação de direitos, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), a fim de que seja realizado o acolhimento e o atendimento técnico necessários à avaliação para o provimento do benefício.

Parágrafo único. Nos casos em que a família esteja em acompanhamento na unidade pública de seu território ou em serviço especializado, o provimento deste benefício cabe ao profissional de referência do núcleo familiar, que realizará a avaliação técnica da situação e dará seguimento aos procedimentos estabelecidos à essa concessão.

Art. 53 O benefício eventual de moradia terá duração máxima de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante avaliação técnica dos profissionais dos equipamentos públicos estatais. Durante este período será realizado acompanhamento técnico à família, com o objetivo de superação da desproteção social que motivou o acesso inicial ao benefício, descrita no artigo 51 desta Lei.

Parágrafo único. O desligamento do benefício poderá ocorrer antes do prazo máximo, a partir de avaliação técnica que justifique a cessação do provimento.

Art. 54 Para fins de avaliação técnica e provimento do benefício eventual de moradia, o requerente deverá apresentar a documentação necessária, cuja tramitação observará o fluxo interno estabelecido pela Secretaria Municipal de Proteção e Desenvolvimento Social, sob responsabilidade do técnico da equipe de referência.

Parágrafo único. O provimento do benefício ficará condicionado à apresentação e análise da seguinte documentação:



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

I - requerimento formal, mediante assinatura de formulário próprio pelo requerente;

II - cópias dos documentos pessoais do requerente e, quando necessário, dos membros do núcleo familiar;

III - documentos comprobatórios que justifiquem a solicitação do benefício;

IV - relatório técnico elaborado pela equipe de referência, contendo a avaliação socioassistencial, contextualização do motivo da solicitação e parecer favorável à concessão;

V - homologação da concessão pelo órgão gestor da política municipal de assistência social.

Art. 55 O benefício eventual de moradia será concedido em forma de pagamento pecuniário, podendo ser repassado o valor, por meio de crédito bancário ou Cartão Social, em nome do responsável familiar, destinado exclusivamente ao pagamento de aluguel pelo período estabelecido na concessão.

Art. 56 O benefício eventual em situação de emergência e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir as necessidades da família e do indivíduo na eventualidade, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, quando decretada pelo poder público municipal.

Art. 57 As situações de emergência e/ou de calamidade pública caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 58 O benefício eventual em situação de emergência e/ou de calamidade pública deverá ser concedido através de bens de consumo, que possam propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo, dentre outros itens:

I - o fornecimento de água potável;

II - a provisão de alimentos e dos meios necessários para o seu preparo;

III - fornecimento de materiais necessários ao abrigo coletivo e à higiene pessoal.



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

Art. 59 O público alvo deste benefício são as famílias e indivíduos, vítimas de situações de emergência e/ou de calamidade pública, os quais se encontram impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Art. 60 No caso de situação de emergência e/ou calamidade pública decretada pelo poder público municipal, serão utilizados os seguintes meios para comprovação de vulnerabilidade decorrentes deste contexto:

I - comprovante de residência que ateste que o cidadão reside em área atingida por situação de calamidade (nos casos em que a mesma não abranger a totalidade do município);

II - informações declaradas pelo cidadão no contexto do atendimento psicossocial realizado por equipe especializada dos serviços socioassistenciais públicos deste município.

Art. 61 O benefício eventual em situação de emergência e/ou de calamidade pública poderá ser requisitado junto aos seguintes locais:

I - unidades públicas municipais que ofertam os serviços socioassistenciais;

II - grupos de trabalho e/ou comitês de gerenciamento de crise instituídos em conformidade com as peculiaridades e demandas suscitadas por cada contexto.

Parágrafo único. Os fluxos de trabalho e o gerenciamento das ofertas nestes contextos serão regrados por ordens de serviço e demais normativas proferidas no âmbito da administração pública, a fim de atender as demandas e características de cada contexto.

Art. 62 Os Benefícios Eventuais previstos nesta Lei poderão ser suspensos ou cancelados, entre outras, nas seguintes hipóteses:

I - cessação da vulnerabilidade e/ou contingência social que justificou a concessão do benefício;

II - desvio de finalidade na utilização do benefício eventual pelo beneficiário;

III - concessão indevida do benefício eventual;

IV - a pedido do beneficiário;



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

V - por decisão administrativa fundamentada do Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social;

VI - por ausência de recursos orçamentários para o custeio da despesa pública; e

VII - por decisão judicial.

Parágrafo único. A suspensão dos Benefícios Eventuais não autoriza o posterior pagamento acumulado, nas hipóteses de reativação do benefício e não prorroga o período de permanência de concessão do benefício.

Art. 63 Deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS), mensalmente, as prestações de contas relativas aos Benefícios Eventuais concedidos, para acompanhamento no âmbito do controle social.

Art. 64 A prestação de contas será operacionalizada pela secretaria gestora da política pública de assistência social.

Art. 65 Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Seção III

Dos Recursos Orçamentários Para Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 66. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção IV

Dos Serviços

Art. 67 Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observando os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município
Seção V

Dos Programas de Assistência Social

Art. 68 Os programas de assistência social consistem em ações integradas e complementares, com objetivos, prazos e área de abrangência previamente definidos, destinados a qualificar, incentivar e aprimorar os benefícios e serviços socioassistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e com as demais normas gerais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), priorizando a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas destinados às pessoas idosas e às pessoas com deficiência serão planejados e executados de forma articulada com os serviços e projetos a nível municipal, observadas as necessidades e especificidades dos usuários e seus territórios.

Seção VI

Dos Projetos de Enfrentamento à Pobreza

Art. 69 Os projetos de enfrentamento da pobreza consistem no conjunto de ações planejadas e articuladas destinadas à redução das situações de pobreza, vulnerabilidade e desproteção social, mediante investimentos e estratégias de caráter econômico e social que contribuam para o fortalecimento das capacidades das famílias e indivíduos, a ampliação das oportunidades de inclusão social e produtiva e o desenvolvimento de sua autonomia.

CAPÍTULO V

DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Da Relação Com as Entidades e Organizações de Assistência Social

Art. 70 São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

Art. 71 As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenham a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observados os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 72 Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 73 As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - elaborar plano de ação anual;
- IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) infraestrutura;



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - análise documental;
- II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - publicação da decisão plenária;
- VI - emissão do comprovante;
- VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 74 O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Sapucaia do Sul.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I - diagnóstico socioterritorial;
- II - objetivos gerais e específicos
- III - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - ações estratégicas para sua implementação;
- V - metas estabelecidas;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e

X - cronograma de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

I - as deliberações das conferências de assistência social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III - ações articuladas e intersetoriais;

IV - ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO VI

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 75 O Conselho Municipal de Assistência Social, órgão integrante do Sistema Único de Assistência Social do Município, terá sua regulamentação disciplinada em lei específica.

Seção II

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 76 A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 77 A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 78 A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Seção III

Da Participação Dos Usuários

Art. 79 É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e na Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários da Política de Assistência Social são sujeitos de direitos e destinatários das provisões socioassistenciais, assegurada sua participação na formulação, execução, acompanhamento e avaliação da política. As organizações de usuários constituem formas coletivas de representação e participação social, assegurando o protagonismo na defesa de direitos e no aprimoramento da Política de Assistência Social.

Art. 80 A participação dos usuários será estimulada por meio da articulação com movimentos sociais e populares e do fortalecimento de espaços de participação, tais como fóruns de debate, audiências públicas, comissões de bairro e coletivos de usuários vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. Constituem estratégias para assegurar a participação dos usuários, entre outras: o planejamento conjunto do órgão gestor e do Conselho Municipal de Assistência Social; a ampla divulgação dos processos participativos nas unidades da rede socioassistencial; e a descentralização do controle social por meio de comissões ou espaços de participação regionais e locais.



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município
Seção IV

Da Representação do Município Nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS

Art. 81 O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§ 1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 82 O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 83 Caberá ao órgão gestor da Assistência Social, responsável pela gestão e aplicação dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, acompanhar e controlar a execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle e das atribuições do órgão repassador dos recursos.



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

Parágrafo único. Os entes concedentes poderão solicitar informações sobre a aplicação dos recursos provenientes de seu respectivo fundo de assistência social, com a finalidade de analisar e acompanhar a correta utilização desses recursos.

Seção I

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 84 Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 85 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida para sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 86 O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Proteção e Desenvolvimento Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 87 Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Proteção e Desenvolvimento Social ou por Órgão conveniado;

II - em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III - aquisição de materiais permanentes e de consumo, equipamentos e demais insumos necessários à execução e ao aprimoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis destinados à implantação, instalação, manutenção e funcionamento de unidades e serviços da Política de Assistência Social.

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais;

VII - pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério responsável e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

Art. 88 O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no COMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 89 Fica revogada a Lei nº 4.265, de 16 de dezembro de 2022.

Art. 90 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

